



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



|                   |                                                      |
|-------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>10882.720453/2016-05</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>  | 3302-002.829 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 18 de junho de 2024                                  |
| <b>TIPO</b>       | CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA                |
| <b>RECORRENTE</b> | PCBOX SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA                   |
| <b>RECORRIDA</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |

### RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

### RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ-Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

*Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito da Cofins não-cumulativa, relativo ao 2º trimestre de 2006, no importe de R\$ 309.176,74, formalizado no PER nº 29991.62224.290411.1.1.11-1688.*

*Analísada a pretensão, o direito creditório não foi reconhecido e o pedido de ressarcimento foi indeferido, conforme Parecer e Despacho Decisório de fls. 99/101. Os fundamentos da decisão, que se encontram no referido parecer, são a seguir reproduzidos:*

Trata-se de processo formalizado para verificação dos pleitos de ressarcimento, efetuados pela empresa interessada, utilizando o PER/DCOMP nº 29991.62224.290411.1.1.11-1688, transmitida em 29/04/2011 (fls. 93 a 97), referente ao período de apuração 2º trimestre de 2006, valor de R\$ 309.176,74.

Realizando a análise do PER/DCOMP em questão, depara-se com as seguintes inconsistências:

1 – Inconsistências entre DACON e o PER/DCOMP: o contribuinte não apresentou nenhum valor de crédito na Demonstrativo da Apuração das Contribuições Sociais (DACON) do período (fls. 3 a 92), e no PER/DCOMP informa que houve créditos de ressarcimento;

2 – Solicitação de créditos não passíveis de ressarcimento: R\$ 134.033,83 referente a 04/2006, R\$ 67.375,51 referente a 05/2006 e R\$ 107.736,40 referente a 06/2006;

3 – No período houve um valor de devolução de compras e não houve informação de ajustes negativos de créditos;

4 – Percentual de rateio da receita bruta aplicado nas rubricas de crédito do DACON é incompatível com os valores da receita bruta;

5 – Valor informado nas notas fiscais é incompatível com o valor informado no DACON.

(...)

*Cientificada em 16/02/2016, conforme o Termo de Ciência de fl. 104, no dia 17/03/2016 a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 105/120.*

*Inicialmente, pediu a reconsideração da decisão (fls. 105/107). Passando à Manifestação de Inconformidade propriamente dita, relatou os fatos sob sua ótica, discorreu brevemente sobre o cabimento deste recurso e mencionou sua tempestividade.*

*Alega, a seguir, que a fiscalização teria deixado de “analisar pontos cruciais da documentação que acompanhou o PER/DCOMP”, sendo esta a razão pela qual teria sido glosada a totalidade dos créditos “sem maior fundamentação”. Invoca o art. 195, § 12, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e prossegue:*

(...)

*Inicia um tópico intitulado “D.1 - DA COMPATIBILIDADE DOS CRÉDITOS APRESENTADOS NA DACON DO PERÍODO E NO PER/DCOMP TRANSMITIDO EM 29/04/2011 - ITEM 1 DO PARECER 108/2016”, no qual diz:*

(...)

39. Sendo assim, conforme se depreende do DACON dos períodos de 04/2006 a 06/2006, a interessada possui um crédito a restituir no montante de R\$ 309.176,76, os quais foram devidamente informados no PER/DCOMP transmitido (29991.62224.290411.1.1.11-1688), estando os valores devidamente alinhados com o DACON.

40. Dessa forma, não há que se falar em ausência de apresentação de créditos no DACON. Devendo, desta forma a decisão proferida pela fiscalização ser totalmente reformada neste ponto, para o fim de reconhecer o direito ao ressarcimento dos créditos da interessada.

41. Além disso, juntamente com o PER/DCOMP foram enviados os arquivos contendo as notas fiscais de entrada do período, conforme IN/RFB 86/01, podendo o confronto entre as notas e o DACON ser realizado pela fiscalização.

*No tópico seguinte, “D.2 — DOS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO — ITEM 2 DO PARECER(sic) 108/2016”, diz que a fiscalização não esclareceu os motivos de seu entendimento de que os créditos não seriam passíveis de ressarcimento, e sustenta o direito ao ressarcimento pleiteado, nos seguintes termos:*

*(...)*

*A seguir, em tópico denominado “D.3 — DO ABATIMENTO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE DEVOLUÇÃO DE COMPRAS E A CORRETA INFORMAÇÃO NO DACON — ITEM 3 DO PARECER 108/2016”, contesta a afirmação do Auditor-Fiscal no sentido de que não teriam sido abatidos dos créditos os valores correspondentes às devoluções de compras:*

*(...)*

*No tópico seguinte, “D.4 — DA AUSÊNCIA DE PERCENTUAL DE RATEIO — ITEM 4 DO PARECER 108/2016”, sustenta que o rateio não é aplicável ao caso, uma vez que todos os créditos do período estariam vinculados à receita auferida no mercado interno:*

*(...)*

*Contesta o item 5 do parecer da fiscalização, em tópico intitulado “D.5 — COMPATIBILIDADE DOS VALORES INFORMADOS NAS NOTAS FISCAIS E DACON — ITEM 5 DO PARECER 108/2016”, dizendo:*

*(...)*

*A contribuinte impetrou Mandado de Segurança com vistas à obtenção de ordem judicial estabelecendo prazo para apreciação da Manifestação de Inconformidade. Conforme peças da referida ação juntadas aos autos (fls. 758/997) a segurança foi parcialmente concedida em sede de apelação, com a determinação de que a manifestação de inconformidade seja julgada no prazo de 30 dias, tendo a ciência desta decisão ocorrido em 30/08/2018 (fl. 998).*

**A 11ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 13/09/2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.** Foi exarado o Acórdão nº 14-88.000, às fls. 1000/1012, com a seguinte Ementa:

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS VINCULADOS A RECEITAS TRIBUTADAS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Somente são passíveis de ressarcimento ou utilização para compensação com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB os créditos da não-cumulatividade vinculados a receitas de exportação ou a receitas auferidas no mercado interno em operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição.*

*Os créditos vinculados a receitas tributadas auferidas no mercado interno podem apenas ser utilizados para descontar dos valores da contribuição devida no próprio mês ou em meses subsequentes, inexistindo base legal que ampare a pretensão ao ressarcimento destes créditos.*

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 17/09/2018** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 1015), **apresentou Recurso Voluntário em 17/10/2018**, às fls. 1018/1028.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator.

Conforme relatado, o pedido de ressarcimento foi negado em razão das seguintes inconsistências identificadas pelo Auditor-Fiscal (fls. 99/100):

*Realizando a análise do PER/DCOMP em questão, depara-se com as seguintes inconsistências:*

*1 – Inconsistências entre DACON e o PER/DCOMP: o contribuinte não apresentou nenhum valor de crédito na Demonstrativo da Apuração das Contribuições Sociais (DACON) do período (fls. 3 a 92), e no PER/DCOMP informa que houve créditos de ressarcimento;*

*2 – Solicitação de créditos não passíveis de ressarcimento: R\$ 134.033,83 referente a 04/2006, R\$ 67.375,51 referente a 05/2006 e R\$ 107.736,40 referente a 06/2006;*

*3 – No período houve um valor de devolução de compras e não houve informação de ajustes negativos de créditos;*

*4 – Percentual de rateio da receita bruta aplicado nas rubricas de crédito do DACON é incompatível com os valores da receita bruta;*

*5 – Valor informado nas notas fiscais é incompatível com o valor informado no DACON.*

Destas, as inconsistências dos itens 1 e 2 já tornariam desnecessárias investigações mais detalhadas sobre as demais inconsistências.

Além disso, o Auditor-Fiscal relata que intimou o contribuinte a apresentar outros documentos, mas não foi atendido:

*Para detalhar os pontos do pleito, o contribuinte foi intimado (fl. 98), em 18/12/2015 a apresentar documentos, intimação esta não atendida. Assim, não há elementos concretos para garantir a liquidez e certeza do crédito.*

*Portanto, pelas razões supracitadas, e a falta de apresentação de arquivo digital relacionando as operações fiscais geradoras de crédito, INDEFIRO os pleitos apresentados pelo contribuinte.*

A decisão de piso ratificou essas conclusões, afirmando que, apesar do contribuinte ter informado no PER/DCOMP que teria créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição, isto não corresponde ao que fora por ela informado nos Dacons, onde todos os créditos foram vinculados a receitas tributadas auferidas no mercado interno.

Vejamos o que consta do acórdão da DRJ, *in litteris*:

*Como se nota, a contribuinte informou como “Crédito da Cofins-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)”, para os meses de abril, maio e junho, os valores de R\$151.124,11, R\$96.486,47 e R\$139.953,45, respectivamente, totalizando R\$387.564,03 no trimestre, valor este que, descontado dos valores informados como “Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins”, resulta em R\$309.176,74, que é o valor do pedido de ressarcimento.*

*Mas o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:*

*(...)*

*Assim, a contribuinte informou no PER/DCOMP que teria créditos, nos valores acima mencionados, vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição. Contudo, isto não corresponde ao que fora por ela informado nos Dacon. Para melhor visualização, apresentamos, nos quadros demonstrativos a seguir, os valores informados pela contribuinte nas fichas 16A e 16B dos Dacon de abril, maio e junho de 2006, cujas cópias se encontram às fls. 19/21, 49/51 e 79/81:*

**Dacon abril/2006 - Ficha 16A** (obs.: somente as linhas que apresentam valores distintos de R\$ 0,00)

| Discriminação                                        | Vinculados a Receita         |                                  |               |
|------------------------------------------------------|------------------------------|----------------------------------|---------------|
|                                                      | Tributada no Mercado Interno | Não Tributada no Mercado Interno | de Exportação |
| BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%      |                              |                                  |               |
| 01. Bens para Revenda                                | 366.120,77                   | 0,00                             | 0,00          |
| 02. Bens Utilizados como Insumos                     | 847.056,16                   | 0,00                             | 0,00          |
| 12. Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 7,6% | 67.982,31                    | 0,00                             | 0,00          |
| 14. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS                     | 1.281.159,24                 | 0,00                             | 0,00          |
| 15. Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%          | 97.368,10                    | 0,00                             | 0,00          |
| 24. TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES          | 97.368,10                    | 0,00                             | 0,00          |

*(...)*

*Como se nota, nos Dacon dos meses de abril, maio e junho de 2006 a contribuinte informou todos os créditos como vinculados a receitas tributadas, auferidas no mercado interno. Assim, estes créditos não são passíveis de ressarcimento, como bem observou a fiscalização.*

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, se insurge contra esta decisão alegando que comercializou unidades de processamento digital (computadores) beneficiados pela alíquota

0 (zero) da contribuição ao PIS e COFINS, e que portanto faz jus à manutenção do créditos em razão do quanto disposto no art. 17 da Lei nº 11.033/04, pois a aplicação de alíquota 0 (zero) a determinado tributo não retira o caráter de tal operação ser tributada; trata-se de receita tributada, porém a alíquota aplicável à operação é 0 (zero), *verbis*:

*12. Deveras, o v. acórdão entendeu que a Recorrente preencheu seus créditos como vinculados a Receitas Tributadas no mercado interno na DACON, o que não lhe conferiria o direito ao ressarcimento, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/04 e art. 16 da Lei nº 11.116/05.*

*13. Ocorre que, em momento algum, os dispositivos acima mencionados demonstram que apenas os custos e despesas vinculados a receitas não tributadas no mercado interno é que geram direito a crédito passível de ressarcimento.*

*14. O que é possível se inferir da interpretação conjunta dos arts. 17 da Lei nº 11.033/04 e 16 da Lei nº 11.116/05 é que são passíveis de ressarcimento os créditos de PIS e COFINS vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência.*

*15. Veja-se, neste sentido, a literalidade de tais dispositivos:*

**Lei nº 11.033, de 2004:**

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

**Lei nº 11.116, de 2005:**

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

*16. Como se vê, o art. 17 da Lei nº 11.033/04 traz hipótese de manutenção do crédito de PIS e COFINS quando as receitas a ele vinculadas foram abrangidas por técnicas legislativas de desoneração tributária: hipótese de não incidência; incidência limitada (isenção e suspensão) e incidência plena, porém beneficiada com a alíquota 0 (zero).*

*17. É evidente que a aplicação de alíquota 0 (zero) de PIS e COFINS a determinado tributo não retira o caráter de tal operação ser tributada; trata-se de receita tributada, porém a alíquota aplicável à operação é 0 (zero).*

18. Este é o caso da Recorrente, pois comercializou unidades de processamento digital (computadores) beneficiados pela alíquota 0 (zero) da contribuição ao PIS e COFINS, nos termos do art. 28, II e III, da Lei nº 11.196/05 e art. 1º, III e IV, do Decreto nº 5.602/05, in litteris:

**Lei nº 11.196/05**

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

(...)

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

**Decreto nº 5.602/05**

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de: (...)

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da TIPI, contendo, exclusivamente:

- a) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;
- b) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7;
- c) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e
- d) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53;

IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características do inciso I do caput;

19. Desta forma, como já explanado acima, **tratam-se de receitas tributadas no mercado interno à alíquota 0 (zero)**, nos termos do art. 28, II e III, da Lei nº 11.196/05, **o que gera créditos passíveis de ressarcimento**, nos termos dos arts. 17 da Lei nº 11.033/04 e 16 da Lei nº 11.116/05.

A conclusão a que se chega é que a divergência reside no seguinte ponto: a Autoridade Tributária entende que os gastos vinculados a receitas com alíquota zero de PIS/COFINS deveriam ser informados na coluna do DACON referente a “Receita Não Tributada no

Mercado Interno”, enquanto o contribuinte entende que seria na coluna referente a “Receita Tributada no Mercado Interno”.

Apesar da razão, quanto ao aspecto formal, estar com a Autoridade Fiscal, há que se destacar que, à princípio, se trata de mero erro material; o contribuinte apenas informou os seus créditos na coluna errada do DACON. Contudo, pela descrição que faz sobre a natureza dos seus créditos, ele realmente teria direito ao creditamento.

Ocorre, entretanto, que ao informar os valores na coluna errada (essa divisão, no DACON, entre receitas tributadas e não tributadas no mercado interno existe justamente para diferenciar os gastos que geram créditos ressarcíveis daqueles que geram créditos não ressarcíveis), o contribuinte, inadvertidamente, levou a Administração Tributária a não ter uma perfeita compreensão dos fatos e, por consequência, à adoção de procedimentos de fiscalização equivocados.

Uma vez esclarecida qual a real natureza do pedido de ressarcimento efetuado pelo contribuinte, faz-se necessário que seja realizado um novo procedimento de fiscalização, pois esta Turma julgadora não pode atestar, com base em meras alegações, que realmente todas as receitas do contribuinte estejam submetidas à incidência da alíquota zero, o que confirmaria sua justificativa para o pedido de provimento do recurso.

**Nesse contexto, e considerando que, em razão do equívoco no preenchimento do DACON o mérito sequer foi examinado, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria da Receita Federal:**

**(i)** informe se realmente todas as receitas do contribuinte, no período sob análise, são tributadas à alíquota zero e, em caso negativo, qual seria esse montante;

**(ii)** com base nos documentos acostados aos autos, e em outros que julgar necessários, realize nova apuração do eventual direito creditório do contribuinte;

**(iii)** elabore relatório circunstanciado, com as conclusões do procedimento e quaisquer outras informações que a Autoridade Fazendária entender relevantes para a solução da lide;

**(iv)** providencie a ciência do contribuinte sobre todos os documentos produzidos nesta diligência, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para sua manifestação; e

**(v)** esgotado este prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, encaminhe o presente processo de volta ao CARF.

*(documento assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares